

35º - Trigésimo Quinto Parecer – 4 de março de 2025

Os efeitos do Código Ibero-americano de Ética Judicial e de sua Comissão (2006-2025).

*Farah Maritza Saucedo Pérez (Cuba) - Luis Porfirio Sánchez Rodriguez (Costa Rica)
David Ordóñez Solís (Espanha)*

I. Introdução

1. Em 2006, a Cúpula Judicial Ibero-americana aprovou o Código Modelo Ibero-americano de Ética Judicial, que se baseia nos documentos prévios da Cúpula, na prática comparada de numerosos países ibero-americanos e constitui o resultado de uma redação muito acertada de seus relatores, o professor Manuel Atienza e o magistrado Rodolfo L. Vigo.
2. O Código é o resultado da evolução dos trabalhos da Cúpula, em particular, do Estatuto do Juiz Ibero-americano, adotado em 2001, onde já se refere à “exigência de nossos povos de pôr a justiça nas mãos de juízes de clara idoneidade técnica, profissional e ética, de quem depende, em último termo, a qualidade da justiça” e que dedica à ética 8 de seus 44 artigos.
3. O Código também é fruto de um estudo comparado dos códigos de conduta, vigentes em 2005 em quinze países da Ibero-América. De maneira que, vinte anos depois, em 2025, podemos comprovar que, praticamente, nos 23 países se conta com um código de conduta: o mesmo que já estava vigente, um novo, o adotado à luz do Código Ibero-americano ou inclusive assumindo este Código Ibero-americano como próprio.
4. A Comissão Ibero-americana de Ética Judicial constituiu-se em 1º de setembro de 2006 e tem desempenhado suas funções com plena regularidade. Nesse marco institucional, respondeu-se a uma demanda crescente de responsabilidade ética de nossos juízes, e a Comissão constitui, em si mesma, uma experiência extraordinariamente útil para aqueles que foram eleitos membros da Comissão e para aqueles que participaram e se enriqueceram com seus debates e experiências.
5. Na sua reunião de 17 de julho de 2024, a Comissão Ibero-americana de Ética Judicial aprovou a redação de um Relatório e de um parecer sobre a ética judicial na Ibero-América 20 anos depois da elaboração e adoção do Código Ibero-americano de Ética Judicial e da criação da sua Comissão.

6. A finalidade do Relatório e, em particular, deste parecer é fazer um balanço dos avanços e sublinhar as necessidades que no futuro será preciso suprir na magistratura dos 23 países da Cúpula Judicial Ibero-americana.

7. O parecer constitui uma apresentação dos dados mais relevantes do Relatório e, ao mesmo tempo, procura valorizar o que foi realizado e propor as tarefas que convém recomendar que se imponham como metas nas próximas décadas.

II. Da vocação do nosso tempo para os códigos de conduta e para as interpretações institucionais da ética judicial

8. As regulações éticas da profissão judicial foram se impondo no século XX nos sistemas jurídicos da Common Law ao requerer que os comportamentos dos juízes fossem objeto de controle não só mediante sua destituição, prevista em geral em casos excepcionais e em sede constitucional, mas mediante mecanismos menos espetaculares, porém mais efetivos e cotidianos.

9. Nesse sentido, os sistemas jurídicos da Civil Law só mais recentemente, no final do século XX e já no século XXI, sentiram a necessidade de completar os procedimentos penais e disciplinares, inicialmente desenhados e em geral escassamente utilizados, com a adoção de códigos de conduta e com a proclamação de princípios de ética judicial.

10. Em ambos os sistemas jurídicos universais da Common Law e da Civil Law, comprovou-se já no século XXI a necessidade de que numerosas condutas fossem objeto não só de regulação jurídica, mas também ética. A generalização desses códigos de conduta, aplicáveis aos juízes, ocorre a partir da adoção em 2001 dos *Princípios de Bangalore sobre a conduta judicial* e da assinatura em 2003 em Nova York e de sua entrada em vigor em 2005 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção.

11. Hoje em dia, é pouco frequente que os juízes e tribunais não contem com códigos éticos de conduta. De fato, em países como os Estados Unidos da América, a Suprema Corte, diante dos escândalos sofridos e da crítica generalizada pela opinião pública, viu-se obrigada a adotar, em 13 de novembro de 2023, um Código de conduta e se comprometeu a aplicar, mutatis mutandis, o Código de conduta dos juízes dos tribunais federais.

12. Agora, o sucesso ou o fracasso dos distintos códigos ou princípios éticos aplicáveis aos juízes dependem, na realidade, de que contem com mecanismos de interpretação que, tratando-se da dimensão ética

de uma profissão, se traduzem em uma resolução institucional dos distintos dilemas éticos. Com efeito, toda lista de princípios e virtudes da profissão judicial requer uma instituição, integrada majoritariamente por juízes, que resolva os conflitos éticos que surgem cotidianamente.

13. Da mesma forma e sem prejuízo da autonomia de cada país, em geral observa-se que no âmbito da ética judicial houve uma evolução de um sistema exclusivamente jurídico, com previsões de caráter penal ou disciplinar, para um sistema dual no qual se estabelece uma nítida separação entre o jurídico e o ético.

III. A irradiação do Código Ibero-americano de Ética Judicial e a atuação de sua Comissão

14. Com 20 anos de perspectiva, pode-se constatar que o Código Ibero-americano de Ética Judicial contém uma lista moderna e apropriada de princípios e virtudes dos juízes para responder aos desafios do século XXI. Além disso, as duas modificações aprovadas pela assembleia plenária da Cúpula Judicial Ibero-americana: a primeira em 2014, centrada fundamentalmente no aspecto institucional, e a segunda em 2023, dedicada à proclamação de princípios e virtudes, permitiram a correção e a atualização de um texto modelar que tem razões de sobra, tanto formais quanto substantivas, para ser considerado da melhor qualidade.

15. Sobre este particular, as adições introduzidas, por proposta da Comissão Ibero-americana de Ética Judicial, pela Cúpula em 2023 em matéria de novas tecnologias e quanto à perspectiva de gênero, fazem do nosso Código um modelo a ser seguido por outros códigos que, pela época em que foram adotados, não puderam levar em conta os avanços tecnológicos nem puderam aprofundar os efeitos transformadores do direito fundamental à igualdade.

16. A Comissão Ibero-americana de Ética Judicial constituiu um acerto institucional da Cúpula Judicial Ibero-americana e fez com que o Código se mantivesse nos primeiros 20 anos de sua vigência como um instrumento vivo que expressa valores essenciais e atuais da comunidade ibero-americana.

17. A equilibrada composição da Comissão, que se consegue com a eleição de seus membros pela assembleia da Cúpula, permitiu um intercâmbio e um enriquecimento de seus membros, majoritariamente juízes, que reflete, aliás, o compromisso dos poderes judiciais da Cúpula em melhorar a confiança dos cidadãos no poder judicial.

IV. Os efeitos do Código e de sua Comissão nos 23 poderes judiciais da Ibero-América

18. O Código não é de aplicação direta nos 23 países da Cúpula, mas tem que ser incorporado aos ordenamentos éticos de cada país. Tampouco os pareceres da Comissão têm força vinculante. No entanto, em ambos os casos, o prestígio do Código e a *auctoritas* da Comissão permitiram que tivessem uma profunda influência nos 23 países da Cúpula.

19. Em 2006, quando o Código é adotado, 15 países da Cúpula já contavam com códigos éticos ou códigos de conduta aplicáveis aos juízes; no entanto, países como Andorra, Bolívia, Colômbia, Equador, Espanha, Nicarágua, República Dominicana, Portugal ou Uruguai não contavam com um código nem dispunham de uma recopilação de condutas éticas. Hoje em dia, também nesses países se conta com um código de conduta judicial.

20. Nesse sentido, o Código Ibero-americano é uma síntese da ética comparada e representou um impulso para a reforma daqueles códigos vigentes, para a adoção de novos códigos e inclusive para a adoção do Código Modelo como próprio.

21. O Código Ibero-americano tem uma equilibrada dimensão dogmática de princípios e virtudes e institucional, de interpretação, que resultam completas, coerentes e sólidas. Por isso, a partir de 2006, o Código tem efeitos tangíveis em todos os países ibero-americanos.

22. Em primeiro lugar, o Código influenciou aqueles países ibero-americanos que já contavam com códigos e que os submeteram a revisão (Costa Rica, Cuba, Panamá ou Peru) ou dos que estabeleceram como supletórios os princípios do Código Ibero-americano (Chile).

23. Em segundo lugar, o Código foi adotado como código de conduta para os juízes de um país. Assim ocorreu no Uruguai em 2010, na Colômbia em 2012, na Espanha em 2016, na Bolívia em 2018 e nas Províncias argentinas de Salta em 2016, La Pampa em 2016, San Juan em 2018 e Tierra del Fuego em 2019.

24. Em terceiro lugar, outros países levaram em conta em maior ou menor medida o Código Ibero-americano ao adotar seu código de conduta: República Dominicana em 2009 e 2021; Nicarágua em 2011; El Salvador em 2013; Equador em 2015 e 2024; Espanha em 2016; Portugal e Andorra em 2024.

25. A interpretação institucional do Código Ibero-americano e dos demais códigos de conduta é essencial para que seja efetiva a aplicação de uma cultura de integridade. A Comissão Ibero-americana se inspirou na atuação de comitês e comissões nacionais, como é o caso da Comissão de Ética Judicial da Espanha, ou de

comissões das províncias argentinas de Córdoba (Tribunal de Ética do Poder Judicial) e de La Pampa (Comissão de Ética do Poder Judicial). Essa interação, propiciada em numerosos casos pela vinculação pessoal e profissional dos membros da Comissão Ibero-americana com as instituições de seus respectivos países, constitui um elemento especialmente estimulante e frutífero.

26. A Comissão Ibero-americana também leva em consideração a singular experiência dos distintos países tanto no que se refere à regular atualização dos princípios e virtudes éticas aplicáveis quanto no estabelecimento de um mecanismo institucional flexível e aberto à influência do Código Modelo e dos pareceres da Comissão, respaldados por um compromisso particularmente intenso pessoal e institucional de seu Poder Judicial, como nos casos notórios de Costa Rica, Cuba e República Dominicana.

27. Os logros da Comissão não deixam de ser discretos se medidos em função do efeito de seus pareceres na interpretação que se leva a cabo em cada um dos 23 países da Cúpula. Por essa razão, poderia melhorar-se uma maior e mais apropriada divulgação de seu trabalho, intensificando suas relações pessoais e institucionais com as distintas comissões e comitês de interpretação da ética judicial de cada um dos membros da Cúpula.

28. Sobre este particular, a estreita colaboração da Comissão Ibero-americana com as comissões nacionais de ética pode ser de grande utilidade como experiências mutuamente frutíferas. Por uma parte, é muito frequente a citação expressa nos pareceres da Comissão ibero-americana dos pareceres da Comissão nacional; e também, por outra parte, a Comissão nacional segue muito atentamente a evolução ibero-americana (Espanha).

V. Conclusão

29. A Comissão Ibero-americana de Ética Judicial sublinha a necessidade de contar com um ordenamento jurídico, tanto penal quanto disciplinar, que se complete com um ordenamento ético, aplicáveis ambos no âmbito do estatuto dos juízes dos países ibero-americanos. Como ensinaram algumas experiências, tanto na forma quanto no fundo, deveriam estabelecer-se signos distintivos da diferente natureza do ético e do jurídico: evitando, por exemplo, a articulação dos textos éticos que levem erroneamente a considerar equivalente o jurídico e o ético (como se fez apropriadamente em Cuba e na Costa Rica); sublinhando as diferenças nítidas entre o ético e o disciplinar (nos termos que resultam da experiência da Costa Rica e da Espanha); ou adaptando permanentemente o conteúdo ético dos códigos à evolução social (como se pretende na Costa Rica, Cuba e República Dominicana), etc.

30. A Comissão considera que os 20 anos de cooperação em matéria de ética levada a cabo no âmbito da Cúpula Judicial Ibero-americana foram especialmente frutíferos. A simples possibilidade de reunir na Comissão tanto seus membros quanto os delegados dos distintos países tem sido um enriquecimento pessoal e institucional particularmente estimável.

31. A Comissão faz um apelo aos titulares dos distintos poderes judiciais, aos juízes, para que sejam conscientes de que é o exercício de suas funções, com comportamentos que estejam à altura das exigências éticas que demandam nossos concidadãos, o que legitima o exercício da profissão judicial.

32. A Comissão solicita à Cúpula Judicial Ibero-americana que siga prestando o apoio e a atenção que até agora tem dispensado à dimensão ética como elemento essencial do exercício nos dias de hoje da função judicial.
